

Decreto-Lei nº 26/98 **de 29 de Junho**

O Capítulo V do Decreto-Lei na 29/93, de 24 de Maio, definiu de modo inovador o regime base das operações correntes e de capitais.

Embora não estando em causa muitos dos seus grandes princípios inovadores, importa porém proceder à actualização do mesmo à luz dos ensinamentos recolhidos nos quase seis anos da sua aplicação.

Porém, importa, sobretudo, adequar a legislação relativa às operações correntes e de capitais à necessidade de uma efectiva liberalização dessas operações, em conformidade, aliás, com a recente decisão do Governo de garantir, como um dos elementos fundamentais da execução da estratégia de inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial, a convertibilidade externa da moeda nacional. Esta é, indubitavelmente, a razão fundamental que justifica este diploma.

Deve destacar-se como filosofia subjacente ao presente diploma a liberdade de realização das operações invisíveis correntes. As operações de capitais, salvo aquelas respeitantes à participação de não residentes na bolsa de valores, continuam sujeitas a autorização do Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade cambial da República de Cabo Verde. Pretende-se desta forma garantir a estabilidade dos meios financeiros no País.

Como alterações ou inovações mais significativas do presente diploma:

- Prevê-se expressamente que as operações correntes e de capitais possam ser sujeitas a verificação prévia do Banco de Cabo Verde, que deverá, em cada um dos casos em que tal ocorra qualificar o tipo de operação;
- Determina-se que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar sempre a realidade e natureza de todas as operações que lhes caiba realizar, podendo o Banco de Cabo Verde, sempre que o entender necessário, chamar a si a verificação prévia de qualquer delas;
- Precisam-se os critérios orientadores da classificação das operações de invisíveis correntes e de capitais, com enunciação, a título exemplificativo, das mesmas.
- Prevê-se que, em caso de graves perturbações na balança de pagamentos e no mercado financeiro, possam ser tomadas medidas especiais de natureza temporária.

As demais alterações ou inovações ou são de pormenores ou correspondem a um maior rigor técnicojurídico cambial; não carecendo de referência especial.

Espera-se que com o presente diploma o País passe a dispor de um regime base das operações de invisíveis correntes e de capitais que se integre plenamente no esforço nacional de inserção dinâmica de Cabo Verde na economia internacional.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais e Comuns

Artigo 1º

Ambito de aplicação

1. A realização de operações correntes e de capitais com o exterior ficam sujeitas ao regime constante do presente diploma e suas normas regulamentares, sem prejuízo do regime de liquidação previsto na legislação reguladora das operações cambiais.

2. Ressalvam-se as operações realizadas pelo Estado, seus serviços e fundos sem personalidade jurídica, bem como pelo Banco de Cabo Verde, as quais regem-se por lei especial.

3. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas relativas à orçamentação e autorização dos encargos em moeda estrangeira da Administração Central e Local.

Artigo 2º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma e respectiva legislação regulamentar, consideram-se:

- a) Residentes e não residentes: as pessoas singulares ou colectivas e entidades não personalizadas, como tal designadas na legislação reguladoras das operações cambiais;
- b) Operações de mercadorias: os actos e contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens moveis, exceptuados os meios de pagamento e títulos de crédito e as respectivas transferências;
- c) Operações de invisíveis correntes: as constantes do Anexo I a este diploma de que faz parte integrante, efectuadas entre residentes e não residentes;
- d) Operações de capitais: Todas as operações efectuadas entre residentes e não residentes que não sejam consideradas como operações de invisíveis correntes, constantes, a título indicativo, do Anexo II a este diploma de que faz parte integrante;
- e) Liquidação das transacções: o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações efectuados entre residentes e não residentes;
- f) Operações correntes: os pagamentos que não têm por objecto transferir capitais, sem qualquer limitação, nomeadamente:
 - Todos os pagamentos devidos por virtude do comércio externo, de outras transacções correntes, incluindo serviços, e de operações normais a curto prazo, bancárias e de crédito;
 - Os pagamentos devidos a título de juros de empréstimos e de rendimentos líquidos de outros investimentos;
 - O pagamento de pequenos montantes para a amortização de empréstimos ou de investimento directos;
 - Remessas de pequenos montantes para despesas familiares.

Artigo 3º

Princípio geral

1. A contratação e liquidação das transacções correntes podem efectuar-se livremente,

sem autorização do Banco de Cabo Verde, exceptuados os casos previstos no presente diploma e respectivos avisos.

2. Podem, igualmente, efectuar-se livremente as seguintes operações de capitais:

- a) Admissão de títulos e outros instrumentos nacionais em mercado de capitais estrangeiro;
- b) Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais;
- c) Aquisição no mercado secundário nacional, por não residentes, de títulos nacionais ou estrangeiros;
- d) Aquisição em mercado de capitais estrangeiro, por residentes, de títulos estrangeiro através da bolsa de valores e correctores devidamente autorizados;
- e) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro em mercado nacional de capitais;
- f) Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacionais ou estrangeiros;
- g) Créditos fornecedores, concedidos por não residentes ou por residentes a não residentes, ligados a transacções de mercadorias ou à prestação de serviços nas quais participe um residentes.

3. Mantêm-se em vigor as disposições de natureza não cambial aplicáveis às operações correntes e de capital, designadamente, a legislação aduaneira e a especial sobre o investimento externo.

Artigo 4º

Verificação pelo Banco de Cabo Verde

1. A natureza e a realidade de qualquer transacção ou transferência entre um residente e um não residente ou de e para exterior podem ser objecto de verificação, quer prévia, quer posterior, pelo Banco de Cabo Verde.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os interessados e qualquer entidade interveniente, pública ou privada, fornecer ao Banco de Cabo Verde os elementos indispensáveis à identificação e à verificação da legitimidade dos intervenientes, à caracterização jurídica e económica da operação e à determinação dos valores envolvidos e respectivas datas de exigibilidade que lhes forem solicitados.

Artigo 5º

Verificação prévia

1. O Banco de Cabo Verde fixará, por aviso, as operações que, em cada momento, ficam sujeitas à sua verificação prévia, estabelecendo as respectivas condições e termos.

2. O exercício dos poderes de verificação, quando prévio, não pode impedir ou retardar, injustificada ou desproporcionadamente a realização das operações, entendendo-se, designadamente, que se produz acto tácito de deferimento do pedido 60 dias após a data em que o processo tiver dado entrada no Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

Dever de verificação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem verificar, antes da realização das operações em que

intervenham, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. Para os efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis à caracterização jurídica e económica da operação requerida, designadamente os relativos à determinação do seu valor e respectivas datas de exigibilidade, que lhes forem solicitados.

Artigo 7º

Finalidade da aquisição dos meios de pagamento

1. Os meios de pagamento sobre o exterior adquiridos com vista à liquidação de qualquer transacção prevista neste diploma não devem ser utilizados para fim diverso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Não se executando, total ou parcialmente, a transacção ou liquidação que determinou a aquisição daqueles meios de pagamento devem os mesmos ser cedidos a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou aplicados em condições a determinar por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 8º

Utilização do produto da liquidação

A utilização directa, no exterior, por residentes, do produto da liquidação das transacções correntes e de capitais só pode ser efectuada nas condições e limites a estabelecer por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

Dever de informação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem enviar ao Banco de Cabo Verde, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas, elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos à realização das operações correntes e de capitais em que intervenham.

2. Os interessados nas operações contempladas neste diploma devem enviar ao Banco de Cabo Verde os elementos de informação relativos à respectiva contratação, liquidação e prova de realização que forem estabelecidos por aviso.

3. Os serviços alfandegários remeterão ao Banco de Cabo Verde cópia de um exemplar do competente título de comércio externo relativo às operações de importação e exportação, no prazo de dez dias a contar do desalfandegamento, podendo a remessa do documento único ou similar ser dispensado ou efectuada em prazo sob forma diversos em condições a definir, por acordo, entre o Banco de Cabo Verde e os serviços alfandegários.

4. O PROMEX - Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações - enviará periodicamente ao Banco de Cabo Verde elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos ao investimento externo.

CAPÍTULO II

Operações sujeitas a autorização

Artigo 10º

Operações de capitais

1. Dependem de autorização prévia especial do Banco de Cabo Verde a importação a exportação de capitais constantes, do Anexo II ao presente diploma, efectuadas entre, residentes e não residentes, respeitantes a bens e direitos localizados no País.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações de capitais previstas nº 2 do artigo 3º e as operações de capitais de montante a fixar por aviso, sem prejuízo do disposto no artigo 11º.

3. A abertura e movimentação de contas junto de instituições de crédito, bem como a importação e exportação física de valores, regem-se pela legislação reguladora de operações cambiais.

Artigo 11º

Processamento

Os pedidos de autorização para realizar operações de capitais devem ser apresentados e processados nos termos e condições a fixar por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12º

Serviços financeiros

A prestação de serviços financeiros ligados a operações de capital fica sujeito ao regime aplicável a estas operações

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º

Regime sancionatório

As infracções ao regime das operações contempladas no presente diploma, avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde são puníveis nos termos do disposto no diploma regulador das operações cambiais.

Artigo 14º

Actos notariais, de registo ou judiciais

1. Os notários e conservadores devem sobrestar na realização de actos da sua competência em que intervenham não residentes enquanto não forem exibidos documentos comprovativos da intervenção de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou, se for o caso, da autorização ou declaração prévia emitida pela entidade competente.

2. As acções relativas aos actos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 280º do Código de Processo Civil.

Artigo 15º

Instruções técnicas

O Banco de Cabo Verde, no exercício dos seus poderes de autoridade cambial, transmitirá

às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro as instruções técnicas necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 16º

Conservação de documentos

As entidades que intervenham, a qualquer título, na realização das operações previstas neste diploma e os interessados nas mesmas devem conservar os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 5 de Julho de 1998.

ANEXO I

Operações de invisíveis correntes.

I - Serviços

1. Transportes (marítimos, aéreos e rodoviários).
 - 1.1 - Fretes, passagens e fretamentos;
 - 1.2 - Serviços de apoio e reparações;
 - 1.3 - Outros.
2. Trabalhos de construção civil.
3. Serviços comerciais
 - 3.1 - Comissões e corretagens;
 - 3.2 - Serviços de assistência técnica;
 - 3.3 - Outros.
4. Serviços de aluguer.
5. Comunicações
 - 5.1- Serviços postais;
 - 5.2- Serviços de telecomunicações.
6. Serviços de informação e informática
7. Serviços de cultura, educação e saúde.
8. Seguros
 - 8.1- Prémios e indemnizações relativos a seguros e resseguros de operações correntes;
 - 8.2 - Outros seguros, com excepção de seguros de crédito e de vida, salvo neste último caso, a liquidação de pensões e rendas.
9. Serviços bancários e financeiros
 - 9.1 - Serviços de pagamentos e cobranças;

- 9.2 - Serviços de aluguer de cofres;
 - 9.3 - Serviços de tomada firme e colocação de títulos;
 - 9.4 - Serviços de corretagem;
 - 9.5 - Serviços de depósito de valores mobiliários;
 - 9.6 - Serviços de gestão de patrimónios e informação financeira;
 - 9.7 - Outros.
- II - Despesas de viagem
- 1. Natureza profissional
 - 1.1- Viagens de negócios;
 - 1.2- Estudos;
 - 2. Natureza particular.
- III- Rendimentos
- 1. Rendimentos de trabalho.
 - 2. Rendimentos de capitais
 - 2.1- Lucros;
 - 2.2- Juros;
 - 2.3- Rendas.
 - 3. Outros rendimentos.
 - 3.1- Direitos de utilização de patentes, marcas e copyright;
 - 3.2- Direitos de distribuição de filmes e programas de televisão;
 - 3.3- Franchising;
 - 3.4- Direitos de utilização de tecnologia.
- IV- Transferências unilaterais
- 1. Transferências públicas.
 - 2. Transferência privadas
 - 2.1- Remessa de emigrantes ou imigrantes;
 - 2.2- Auxílio familiar com carácter acidental ou regular;
 - 2.3- Pensões de alimentos;
 - 2.4- Contribuição ou quotização para associações sem fins lucrativos;
 - 2.5- Outras.

ANEXO II

Operações de capitais e notas explicativas específicas

Consideram-se operações de capitais:

I - Investimento directo:

- 1. Investimento directo efectuado no território nacional com recursos provenientes do exterior;

2. Investimento directo efectuado no estrangeiro por residentes (investimento no exterior), com recursos internos;

3. Reinvestimentos.

II- Investimentos imobiliários (não compreendidos em I)

1. Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não residentes;

2. Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes;

III- Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais:

1. Admissão nos mercado de capitais:

a) Admissão de títulos nacionais em mercado de capitais estrangeiros;

b) Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais.

2. Aquisição no mercado secundário:

a) Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais;

b) Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros.

IV - Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo:

1. Admissão no mercado de capitais:

a) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacional em mercado de capitais estrangeiro;

b) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro.

2. Transacções sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo:

a) Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacional;

3. Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiro.

V- Operações sobre títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário:

1. Admissão nos mercado monetário:

a) Admissão de títulos e outros instrumentos nacionais em mercado monetário estrangeiro;

b) Admissão de títulos estrangeiros e outros instrumentos no mercado monetário nacional.

2. Aquisição no mercado secundário:

a) Aquisição, por não residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais do mercado monetário;

b) Aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos estrangeiros do mercado monetário;

VI- Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras:

1. Operações efectuadas por não residentes junto de instituições financeiras nacionais;

2. Operações efectuadas por residentes junto de instituições financeiras estrangeiras;
- VII- Créditos fornecedores ligados a transacções de mercadorias ou à prestação de serviços nas quais participe um residentes:
1. Créditos concedidos por não residentes a residentes;
 2. Créditos concedidos por residentes a não residentes.
- VIII- Empréstimos e créditos financeiros (não incluídos nas rubricas I, VII e XI):
1. Empréstimos e créditos concedidos por não residentes a residentes;
 2. Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não residentes.
- IX- Garantias:
1. Garantias concedidas por não residentes;
 2. Garantias concedidas por residentes a não residentes.
- X- Transferência em execução de contratos de seguro:
1. Prémios e prestações a título de seguro de Vida:
 - a) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida nacionais com não residentes;
 - b) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida estrangeiras com residentes;
 2. Prémios e prestações a título de seguro de crédito:
 - a) Contratos celebrado por companhias de seguro de crédito nacionais com não residentes;
 - b) Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito estrangeiras com residentes;
 3. Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros.
- XI- Movimentos de capitais de carácter pessoal:
- a) Empréstimos;
 - b) Doações;
 - c) Sucessões e legados;
 - e) Regularização de dívidas, por imigrantes, no seu país de origem;
 - f) Prémios de lotarias ou de apostas mútuas;
 - g) Transferências de activos constituídos por residentes, em casos de emigração, aquando da sua instalação ou permanência no estrangeiro;
 - h) Transferências de activos constituídos por não residentes, em casos de imigração, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.
- XII- Importação e exportação física de valores:
1. Títulos;
 2. Meios de pagamento em geral.
- XIII- Outros movimentos de capitais:
- a) Imposto sucessório;
 - b) Indemnizações desde que com carácter de capital;

- c) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos, com carácter de capital;
- d) Transmissão do direito de propriedade industrial, intelectual ou sobre patentes, desenhos, marcas e invenções;
- e) Transferência dos meios financeiros necessários à execução das prestações de serviços (não incluídas na categoria VI);
- f) Diversos.

OBSERVAÇÕES:

I- Nomenclatura:

A presente nomenclatura das operações de capitais não é exaustiva e cada uma das suas rubricas deverá ser entendida como abrangendo quer as importações quer as exportações de capitais.

As operações de capitais abrangem:

- a) A liquidação ou transmissão de activos constituídos, o repatriamento do produto da liquidação ou a utilização desse produto noutras operações de capitais;
- b) O direito de utilizar todas as técnicas financeiras disponíveis no mercado para a realização da operação. Por exemplo, a noção de aquisição de títulos e outros instrumentos financeiros inclui não só as operações a contado, como outras técnicas de negociação, designadamente operações a prazo, com opção ou com garantia, operações de troca por outros activos.

As operações de capitais efectuam-se geralmente entre residentes em diferentes países, mas existem operações de capitais efectuadas por uma única pessoa. Por exemplo, as transferências de activo de imigrantes, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.

II- Definições:

Para os efeitos previstos neste diploma, entende-se por:

1. Investimento directo - os actos ou contratos que tenham por objecto ou de que possa resultar, quanto a uma empresa constituída ou a constituir, a criação de laços económicos duradouros, que possibilitem a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa, e ainda os empréstimos, por prazo superior a cinco anos, com o mesmo objectivo.

Considera-se que existe investimento directo se, em resultado da subscrição ou aquisição de participações em sociedades, o conjunto de acções detido por pessoa singular ou colectiva exceder 20% do respectivo capital social ou, no caso de ser inferior, se estiver ligado a actos ou contratos que permitam a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa.

É considerado investimento directo estrangeiro a aquisição de imóveis, com recursos provenientes do exterior, por pessoas colectivas e por pessoas singulares, desde que, neste caso, tenha finalidade empresarial.

Considera-se ter fim empresarial a aquisição por não residentes de prédios rústicos para fins industriais e agro-pecuários e ainda a titularidade de:

- a) Mais de três moradias, três lotes de terreno urbanizado ou três fracções autónomas de prédios urbanos;

- b) Imóveis que, em conjunto, possuam área licenciada para utilização comercial superior a 200 m²;
- c) Prédios urbanos que, individualmente ou em conjunto, tenham área coberta superior a 500 m².

2. Investimento imobiliário:

- a) Investimento imobiliário efectuado em território nacional por não residentes a aquisição de imóveis por pessoas singulares, fora os casos previstos no n.º 1;
- b) Investimento imobiliário efectuado no estrangeiro por residentes aquisição de imóveis por pessoas singulares, para uso próprio ou com o fim não empresarial.

O investimento imobiliário abrange igualmente os negócios jurídicos sobre os direitos reais menores, designadamente o usufruto, as servidões prediais e o direito de superfície.

3. Admissão em mercado financeiro:

- a) Emissão - venda efectuada através de oferta ao público;
- b) Colocação - venda directa pelo emitente ou pelo sindicato dela encarregado, sem oferta ao público;
- c) Introdução em bolsa ou em mercado monetário - o acesso, segundo um determinado processo, de títulos e outros instrumentos negociáveis às transacções regulamentadas de uma bolsa ou de um sector do mercado monetário reconhecido oficialmente.

4. Valores mobiliários nacionais ou estrangeiros - os títulos segundo o local da sede e emitente. A aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais emitidos em mercado estrangeiro é equiparada à aquisição de títulos estrangeiros.

5. Obrigações - títulos negociáveis, com uma duração superior a um ano a contar da emissão, nos quais a fixação da taxa de juro e as modalidades de reembolso do capital e de pagamento dos juros são determinados no momento de emissão.

6. Organismo de investimento colectivo - os organismos cujo objecto consiste no investimento colectivo em valores mobiliários, ou de outros activos, dos capitais que recolhem e cujo funcionamento está sujeito ao princípio de repartição de riscos. Alguns destes organismos podem emitir certificados de participação, os quais, a solicitação dos titulares e nas condições legais, contratuais ou estatutárias que os regem, são recomprados ou reembolsados, directa ou indirectamente, contra activos desses organismos.

Organismos especializados no mercado monetário - aqueles cujo estatuto ou regulamento prevê que as respectivas aplicações se realizem maioritariamente em instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário.

7. Títulos e outros instrumentos normalmente negociados no mercado monetário - os bilhetes de Tesouro e outros títulos negociáveis, de duração não superior a um ano, os certificados de depósitos, os aceites bancários e outros instrumentos equiparados.

8. Créditos ligados às transacções correntes - os créditos comerciais contratuais, bem como o financiamento destes ou das transacções correntes por créditos concedidos por instituições financeiras. Esta categoria compreende as operações de factoring.

9. Empréstimos e créditos financeiros - financiamentos não ligados a transacções correntes, ou ligados a estas transacções se nelas não participar um residente. Incluem-se os empréstimos hipotecários, os créditos ao consumo, a locação financeira e as linhas de crédito de substituição.

10. Empréstimos de carácter pessoal - os contratos celebrados entre pessoas singulares, não ligados a transacções correntes, cuja utilização e reembolso envolva transferências entre Cabo Verde e o estrangeiro.

11. Mercado financeiro - integra o mercado de capitais e o mercado monetário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Junho de 1998.

António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

Promulgado em 29 de Junho 1998.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*